**SUBSTITUTIVO N.º 03 /2015 - PLENÁRIO**

**(De Vários Deputados)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 461/2015, que concede remissão e anistia aos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social, e isenta as mencionadas entidades do pagamento daqueles débitos em 2015.**

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

**PROJETO DE LEI N.º 461/2015**

**(Do Senhor Deputado BISPO RENATO ANDRADE)**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi 30/06/15 às 17:43
Assinatura Matrícula

**Concede remissão, não incidência e isenção aos débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica concedida isenção às entidades religiosas de qualquer culto e às entidades de assistência social relativamente aos débitos administrativos distritais ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Fica declarada a não incidência os débitos administrativos distritais das entidades religiosas de qualquer culto e das entidades de assistência social dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2015.

Art. 4º Consideram-se:

I – entidades religiosas de qualquer culto as entidades que:

a) desenvolvem atividades de organizações religiosas;
b) funcionam como igreja, mosteiro, convento ou similar;
c) realizam catequese, celebrações ou organizações de cultos.

II – entidades de assistência social as entidades que:

a) prestam atividades de assistência social gratuita de atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situação de necessidade ou risco.
b) preenchem, quanto ao seu funcionamento, os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º Consideram-se débitos administrativos distritais:

I – para efeitos do art. 1º, os débitos:

a) cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014;
b) passíveis de inscrição ou inscritos como Dívida Ativa não Tributária do Distrito Federal.

II – para efeitos do art. 2º, os débitos:

a) cujo fato gerador ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016;
b) passíveis de inscrição ou inscritos como Dívida Ativa não Tributária do Distrito Federal.

III – para efeitos do art. 3º, os débitos:

a) cujo fato gerador ocorra no exercício de 2015;

b) passíveis de inscrição ou inscritos como Dívida Ativa não Tributária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se Dívida Ativa não Tributária do Distrito Federal:

I – qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei a órgão ou entidade do Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – a dívida assim classificada no art. 39 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à inclusão do impacto orçamentário pelo Poder Executivo nas respectivas leis orçamentárias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Substitutivo tem por finalidade adequar e aperfeiçoar a Proposição em apreço ajustando as normas tributárias e constitucionais vigentes, além de atender o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ante o delineado, espera-se a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Comissões, em

**Deputado RODRIGO DELMASSO**

**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**Deputado JÚLIO CÉSAR**

**Deputado WASNY DE ROURE**

**Deputada SANDRA FARAJ**